



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

Resolução Nº 007/2023 de 10 de agosto de 2023.

O Conselho Municipal de Assistência Social deste Município de Itacurubi-RS, em reunião ordinária, dentro das competências conferidas pelo Artigos 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 1.837/2021, conforme Ata nº 07/2023, datada de 10/08/2023, resolve:

Art. 1º. Eleger o conselheiro Sr. Matheus Maicá de Vasconcelos para ocupar o cargo de Presidente, a conselheira Sr.^a Ana Cláudia Silva da Rocha para ocupar o cargo de Vice-Presidente; e, a Sr.^a Joselaine Lopes Andrade para ocupar o cargo de Secretária.

Art. 2º. Alterar a Resolução nº 003/2021 dos Benefícios Eventuais, acrescentando a concessão na forma de Pecúnia nos casos de Complementos Alimentares através do “Cartão Cidadão Itacurubiense”.

Art. 3º. Aprovar a prestação de contas do Processo de Reforma de Habitação da Sr.^a Tania Elisabete Mariano e Silva Belmonte, nos termos da Lei Municipal nº 1.860 de 1º/07/2022.

Esta resolução entrará em vigor após a publicação no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

Itacurubi-RS, 10 de agosto de 2023.

Matheus Maicá de Vasconcelos
Presidente do CMAS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

Resolução Nº 007/2023, de 10 de Agosto de 2023.

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Itacurubi/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social–CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Lei Municipal nº 1.837, de 07 de Abril do ano de 2021 (Lei do SUAS – Sistema Único de Assistência Social);

RESOLVE:

Art.1º APROVAR nos termos da Ata nº 07/2023 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 10 de agosto de 2023, os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Itacurubi/RS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 4º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 6º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I - Integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 7º São formas de benefícios eventuais:

I- auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública;

Art. 8º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido na forma de enxoval.

- O benefício será concedido à genitora que comprove residir no Município;
- O benefício será concedido ao pai ou aos avós maternos ou paternos do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento e avaliação social da equipe técnica.

Art. 9º O benefício eventual por situação de morte será concedido na forma de pecúnia no valor de 01 (um) Salário Mínimo Nacional vigente.

Parágrafo único – O valor de 01 (um) Salário Mínimo Nacional vigente, será alterado automaticamente a cada reajuste do Salário Mínimo Nacional.

- O benefício será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou filhos, ou pais ou irmãos do falecido mediante apresentação da Certidão de Óbito;

- O valor de 01 (um) Salário Mínimo Nacional vigente, será pago diretamente para a funerária que prestou os serviços fúnebres à família, como forma de pagamento das despesas.

- O requerimento do benefício auxílio funeral deve ser realizado até trinta dias após a data do falecimento mediante apresentação da Certidão de Óbito e avaliação social da equipe técnica.

Parágrafo único - Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade que possibilita a ampliação de gastos.

Art. 10º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido nas formas de Cesta Básica ou de Pecúnia nos casos de Complementos Alimentares; e, Passagem Intermunicipal nos casos de Transporte, conforme avaliação da equipe técnica nos seguintes casos:

- Cesta Básica nas situações de riscos, perdas e danos decorrentes da ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

- Pecúnia “Cartão Cidadão Itacurubiense” com saldo disponível no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderá ser utilizado somente para compras de alimentos no comércio de Itacurubi/RS, nas situações de riscos, perdas e danos decorrentes da ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

- Os benefícios serão concedidos às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, cujo as contingências sociais resultem no risco de insegurança alimentar.

- Os benefícios serão concedidos nas formas de cesta básica ou Pecúnia "Cartão Cidadão Itacurubiense" com saldo disponível no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante avaliação social da equipe técnica.

- **Passagem Intermunicipal para garantir a convivência familiar de indivíduos ou famílias que se encontrem em situação de risco social;**

- O benefício será concedido na forma de pagamento de passagem intermunicipal, para a garantia da convivência familiar de indivíduos ou famílias que estejam em situação de risco social nos seguintes casos: processo de reintegração familiar de pessoas em situação de rua; pessoas em situação de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar; famílias e indivíduos temporariamente em situação de risco social por situações diversas, mediante avaliação social da equipe técnica.

Art. 11º O auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública busca assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade dos sujeitos de direito, será concedido nas formas de concessão de material de construção nos casos de tempestade; pagamento de aluguel social nos casos de desastre; e, concessão de itens essenciais para famílias desalojadas, conforme avaliação técnica nos seguintes casos:

- **Concessão de material de construção nos casos de tempestade, como forma de atender situações emergenciais de desproteção social de famílias e indivíduos, observado o caráter da eventualidade e da contingência;**

- O Benefício será concedido na forma de concessão de material de construção nas situações emergenciais de destelhamento ou qualquer outro tipo de dano na habitação das famílias ou indivíduos nos casos de tempestade;

- O Benefício será concedido mediante avaliação social da equipe técnica e Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada pelo engenheiro ou arquiteto do Município;

- **Pagamento de aluguel social nos casos de desastre, como forma de garantir a segurança de sobrevivência das famílias e indivíduos;**

- O Benefício será concedido na forma de pagamento de aluguel social (habitação) para famílias ou indivíduos enquanto perdurar a situação de desabrigo nos casos de perda total ou parcial da habitação por desastre;
- O Benefício será concedido mediante avaliação social da família após esgotadas as possibilidades de acolhimento da família desabrigada na residência de parentes ou amigos;
- O Benefício será concedido mediante Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada pelo engenheiro ou arquiteto do Município;
- **Concessão de itens essenciais como garantia de segurança de apoio e auxílio às famílias desalojadas por situações de emergência e/ou calamidade pública;**
- O Benefício será concedido através da concessão de kit higiene e a garantia das refeições café da manhã, almoço, lanche e jantar para às famílias ou indivíduos alojados em ginásios e/ou escolas nos casos de desastre, podendo ser fornecidos material de limpeza e outros Benefícios Eventuais previstos nesta Lei após o retorno das famílias às residências.

Art.12º Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA na plenária do CMAS, realizada no dia 10 de agosto de 2023.



Maria Maicá de Vasconcelos
Presidente do CMAS